



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 210 /2013

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06.02.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3292/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909346-8

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL

RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE LAVOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1.** O contribuinte não atendeu a solicitação para entrega de documentos fiscais requisitados através de Termo de Início de Fiscalização. **2.** Período de 01/2004 a 06/2009. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: art. 815 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96. **5.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. Após a emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 200913540, quando solicitamos a documentação contábil e fiscal para desenvolvermos ação fiscal e como até a presente data o autuado não manifestou qualquer vontade de entregar o que fora solicitado, lavramos o presente AI."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso VIII, alínea "c", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 4.444,20

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço para realizar auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Informações Complementares e Termo de Intimação.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, porém, em primeira Instância, a Julgadora Singular refutou os argumentos ofertados e declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 39 a 42.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário, fls. 53 e 54, arguindo, resumidamente, que:

- 1) Não fora intimado regularmente no endereço indicado nos autos através do instrumento de defesa apresentado nos autos, às fls. 32;
- 2) Tal fato, inviabilizou a pormenorizada e tempestiva análise da decisão recorrida, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, requereu a nulidade da decisão recorrida, com concomitante arquivamento do auto de infração ou, ainda, reabertura de novo prazo para apresentação de recurso.

Não constam dos autos provas que demonstrem a remessa, por parte da autuada, dos documentos fiscais solicitados.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, refutando todos os argumentos da recorrente, confirmando a decisão de procedência proferida na instância singular, o qual foi adotado pelo Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de embaraço à fiscalização, por ocasião da realização de auditoria fiscal. Após a decisão exarada em primeira instância, a autuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

**1. DAS PRELIMINARES**

O recurso voluntário impetrado requer preliminarmente a nulidade da decisão recorrida por falha na citação da intimação do julgamento singular.

A esse respeito, merece destacar que os argumentos prestados pela ilustre recorrente não podem ser acatados, uma vez que, às fls. 33 dos autos, consta Procuração nomeando o Sr. José Pedro da Silva representante legal da Parte e neste mesmo instrumento está discriminado como endereço profissional a Av. Plácido Aderaldo Castelo, 1733, sala 03, Lagoa seca, juazeiro do Norte - Ce.

Às fls. 44 a 46 dos autos, encontram-se os avisos de recebimento enviados tanto para o endereço indicado na Procuração quanto na defesa, os quais retornaram após três tentativas de entrega pelos Correios. Para sanar este fato, o resultado do julgamento foi encaminhado ao endereço da autuada registrado no cadastro da SEFAZ, conforme consta, às fls. 49, Aviso de Recebimento, com ciência da própria titular da empresa, demonstrando que a mesma teve ciência do julgamento.

Desta forma, fica comprovado o envio e o recebimento do resultado do julgamento de primeira instância pela autuada. Quanto a este fato não há dúvidas, uma vez que o representante da parte manifesta-se nos autos através de recurso voluntário, afastando qualquer possibilidade de cerceamento do direito de defesa.

Se o prazo para construção de sua peça recursal não foi suficiente, é cediço que este Contencioso tem acatado pedidos de dilação de prazo, nos termos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

da legislação vigente, para oportunizar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalte-se que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, justamente em razão do Princípio da Verdade Material, todavia no presente caso não é possível a produção de prova por parte do fisco, uma vez que a infração se caracterizou pela omissão da autuada em apresentar os documentos solicitados mediante termo de intimação.

Desta feita, rejeita-se a nulidade suscitada.

## 2. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, ficou patente que depois expirado o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13540, fls. 06, sem que fossem apresentados os documentos elencados em seu bojo, deixou o contribuinte de cumprir a obrigação imposta pelo comando do artigo 815 do Dec. nº 24.569/97, que assim prescreve:

**Art.815 - Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:**

**I) as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.**

Destarte entendimento do dispositivo legal supramencionado, não restam dúvidas quanto à obrigação dos contribuintes exibirem, quando devidamente intimados pelo fisco, a documentação de natureza fiscal ou comercial relacionadas com o ICMS.

Isto posto, caracteriza-se como embaraço a fiscalização a atitude desmotivada de deixar de entregar os documentos Fiscais solicitados no prazo estabelecido no Termo de Intimação.

Ressalta-se que nas informações complementares o agente do fisco



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

menciona que entrou em contato, pessoalmente, com a titular da empresa autuada oportunizando novo prazo para a apresentação da documentação solicitada, porém não obteve resposta.

Dessarte, fica evidenciada a omissão descrita no presente auto de infração, caracterizando, desta forma, o cometimento do ilício fiscal apontado.

**3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufirces.

**4. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>MULTA: R\$ 1.800 (UM MIL E OITOCENTAS) Ufirces.</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

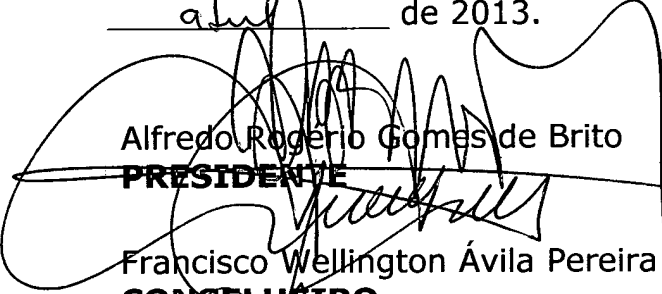
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA AUXILIADORA DE LAVOR** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de **nulidade** nele suscitada, e no **mérito**, também, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de  
abril de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

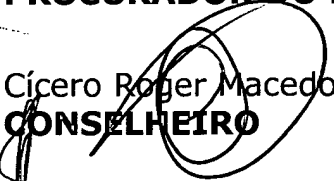
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**